

Fls.

**Processo: 0002517-85.2017.8.19.0063**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA

Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 22/02/2022

### Decisão

Diante dos fatos novos trazidos aos autos por parte dos principais credores OMNISYS a fls. 4750, THALES PORTUGAL a fls. 4788, do parecer da i. Administradora Judicial a fls. 4853 e da falta de manifestação da própria empresa de forma a comprovar a viabilidade econômica de satisfação dos créditos, mesmo depois deste Juízo ter deferido a seu favor a expedição de certidões negativas de débito para retomada do contrato com o METRO de São Paulo, verifica-se que a decisão que autorizou a mediação deve ser reconsiderada.

As manifestações descrentes dos credores acima indicados, que por si só já inviabilizam o ato de acordo de vontades e os fatos noticiados pela mídia, dão conta que o caminho da mediação, embora louvável, no presente caso e contexto, gerará apenas expectativas aos envolvidos, na medida em que, pelo que tudo indica, não alcançará seu objetivo final.

Sendo assim, RECONSIDERO a decisão que autorizou a mediação e CONFIRMO a convalidação da recuperação judicial em falência.

Oficie-se à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, a fim de que informe sobre a situação do contrato entabulado com a Recuperanda, eventual cronograma de pagamento, determinando-se que qualquer pagamento referente a serviços já executados neste contrato deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esse feito, a fim de pagar os credores concursais.

Seguem as informações à Décima Segunda Vara Cível para retomada do julgamento do Agravo de Instrumento nº00030769-54-2021.8.19.0063

Passo a apreciar os pedidos da Administradora Judicial de fls. 4853:

Considerando sua manifestação, HOMOLOGO os honorários pretéritos já adimplidos (requerimento de fls. 232-236 e não oposição de fl. 387), e arbitro em complementação, honorários na ordem de 1% (um por cento) do passivo consolidado, respeitando-se, assim, o limite legal do art. 24 § 1º da Lei 11.101/2005.

Retifique-se no sistema fazendo-se constar na capa dos autos a nova razão social da Administradora Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, cuja representação permanece a cargo da Dra. Jamille Medeiros de Souza, OAB/RJ nº 166.261, nos termos da r. decisão de fls. 157/159 e Termo de Compromisso de fl. 238 .

Intime-se a empresa recuperanda a se manifestar:

- sobre pedido de fls. 4.607 de penhora no rosto dos autos, conforme parecer da i. Administradora Judicial de fls. 4.620 , se trata-se de crédito concursal ou extraconcursal ; se teve ou não quitação.

- sobre fls. 4.609/4.610 , tendo em vista não ter a Administração Judicial localizado comprovante de pagamento em nome do referido credor, se trata-se de crédito concursal ou extraconcursal ; se teve ou não quitação.

- sobre manifestações da Ad. Judicial de fls. 4.614 e seguintes , notadamente sobre requerimentos de fls. 4.621, bem como de fls 4.853 e seguintes e 4.887 e seguintes.

Intimem-se a Administradora Judicial, a empresa e os credores, através de seus patronos .

Intime-se o Mediador nomeado, Dr. Leandro De Oliveira Duarte, fls. 4849, da presente decisão, restando-lhe nossos agradecimentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência de todo o acrescido.

Três Rios, 22/02/2022.

**Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **4PG3.3HE9.X8KY.T3A3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos